

Este edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através do site: www.tjam.jus.br, ou ainda, junto ao Setor de Certidão, Reprografia e Autenticação de Documentos, localizado no prédio sede do Tribunal de Justiça do Amazonas, Ed. Desdor. Arnoldo Péres, na Av. André Araújo, s/nº, Aleixo, térreo, na cidade de Manaus, mediante depósito no Banco do Brasil, Agência: 3563-7, Conta Corrente: 6886-1 (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS) ou no Bradesco, Agência: 0482-0, Conta Corrente: 0698504-1 (Conta FUNETJ-EMOLUMENTOS), no valor correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) por folha/cópia e R\$ 2,00 (dois reais) por unidade de CD. Manaus, 13 de março de 2012.

Marlúcia Araújo dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Lição

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2011/020634

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: Contratação de empresa especializada para emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, pelo período de 12 (doze) meses (Pregão Eletrônico n.º 019/2011).

DECISÃO

01. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, endosso e fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 813.860,00 (oitocentos e treze mil oitocentos e sessenta reais), tendo como critério de julgamento o maior percentual de desconto (Pregão Eletrônico n.º 019/2011).

02. Considerando a anulação de sua homologação, o Pregão Eletrônico em comento foi retomado na etapa de aceitabilidade, com o objetivo de adjudicar o objeto da licitação à nova empresa, tendo em vista que a TH EVENTOS, PASSAGENS E TURISMO LTDA., classificada em primeiro lugar, foi penalizada nos termos do art. 87, III da Lei n.º 8.666/93, estando impedida de licitar e contratar com a Administração, até 27/09/2013 – vide decisão acostada às fls. 389/395.

03. Nesses termos, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Lição para que fossem examinadas as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, nos termos dos incisos XVI e XXII do art. 4 da Lei n.º 10.520/02.

04. Dito isto, nos termos do relatório apresentado pela Comissão Permanente de Lição, insertado às fls. 485/494, foi convocada a empresa UATUMÃ – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., classificada em segundo lugar, para apresentar sua proposta no valor de R\$678.759,24 (seiscentos e setenta e oito mil setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), com percentual de desconto de 16,60% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento), sendo a referida proposta aceita quanto ao objeto e valor.

05. Ato contínuo, foi iniciada a etapa de habilitação, tendo sido considerado que a referida empresa atendia a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sendo, portanto, declarada habilitada e vencedora da licitação em epígrafe.

06. Ainda na sessão pública do Pregão Eletrônico, a licitante OCA – VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., classificada em sétimo lugar, manifestou a intenção de interpor recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, ficando suspensa a adjudicação do Pregão.

07. Saliente-se que a empresa recorrente deixou de exercer a faculdade que lhe é concedida pelo art. 26 do Decreto n.º

5.450/2005 e não apresentou razões recursais – certidão de fls. 483. Doutra banda, a empresa declarada vencedora do certame apresentou suas contrarrazões tempestivamente (fls. 475/481).

08. Em apertada síntese, a empresa recorrente, ainda na sessão pública do Pregão, alegou que a empresa UATUMÃ – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. deveria demonstrar a exequibilidade econômico-financeira da proposta apresentada mediante planilha de custo, conforme Acórdão n.º 697/2006 do Tribunal de Contas da União e inciso II do art. 48 da Lei n.º 8.666/93.

09. Em sede de contrarrazões (fls. 475/481), a empresa OCA – VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA. apresenta como forma de comprovação de exequibilidade de proposta o termo de homologação em 05/02/2010 do Pregão Eletrônico n.º 01/2010, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), cujo objeto é idêntico ao ora licitado, sendo que naquele certame manteve obrigações contratuais por 12 (doze) meses, com percentual de desconto de 15,45% (quinze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), bem próximo ao praticado nos autos em comento.

10. A Comissão Permanente de Lição, no já mencionado relatório de fls. 485/494, opina pelo conhecimento e improviso do presente recurso, mantendo-se a decisão que declarou a empresa UATUMÃ – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., vencedora do certame, com ulterior adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico n.º 019/2011.

11. É relatório no essencial.

12. Compulsando detidamente os autos, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 019/2011, insertado às fls. 485/494, em todos os seus termos.

13. Ora, o debate constante no recurso em análise refere-se à alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa UATUMÃ – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., com percentual de desconto de 16,60% (dezesseis inteiros e seis décimos por cento).

14. Nesse panorama, indispensável consignar o dita o art. 48, II, da Lei n.º 8.666/93, *in litteris*:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.” (grifos nossos)

15. Dito isto, tem-se que a Comissão Permanente de Lição realizou diligências na empresa vencedora do certame, bem como pesquisou resultados de licitação de outros órgãos para a prestação do serviço objeto desta licitação.

16. A própria empresa UATUMÃ – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. informou estar ciente das obrigações resultantes da assinatura do contrato e comunicou que o percentual de desconto ofertado a este Poder advém de negociação com as companhias aéreas em face do volume de vendas realizadas.

17. Igualmente, destaca que foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n.º 628/2009, realizado pela concessionária de serviço público AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. e que tem objeto idêntico ao ora licitado, sendo que executa no contrato decorrente daquele pregão o percentual de desconto de 26,96%. Saliente-se que o Setor de Passagens e Hospedagens da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A informou, por intermédio de contato telefônico, que a empresa recorrida presta os serviços a contento, cumprindo todas exigências e condições estabelecidas no Edital e no Contrato vigente.

18. No mais, em consulta ao sistema COMPRASNET, a Comissão Permanente de Lição constatou que os percentuais de desconto aplicados para diversos órgãos da Administração são similares ao praticado pela empresa declarada vencedora desta licitação.